

**DECRETO 47229, DE 04/08/2017 - TEXTO ORIGINAL**

Institui o Grupo Executor de Concessões e Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do **art. 90 da Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto na **Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016**,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Grupo Executor de Concessões e Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais com a competência de centralizar e coordenar a elaboração, gestão e execução de projetos e propostas sobre concessões, parcerias público-privadas e demais parcerias que envolvam investimentos públicos e privados em infraestrutura e serviços públicos no Estado.

Parágrafo único – O grupo integrará a estrutura da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, sendo responsável por implementar as competências previstas no *caput*, conforme § 4º do art. 8º da **Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016**.

Art. 2º – O grupo tem como atribuições:

I – centralizar e coordenar a elaboração, gestão e execução de projetos, contratos e parcerias de prestação de serviço público e projetos de infraestrutura de que trata o art. 1º;

II – gerir e executar as deliberações da COF no que se refere às competências previstas no art. 1º;

III – analisar as demandas relativas aos projetos e propostas definidos no art. 1º;

IV – articular-se com órgãos e entidades do Poder Executivo para promover a análise de oportunidades para projetos e propostas definidos no art. 1º;

V – prestar suporte técnico a órgãos e entidades do Poder Executivo quanto aos aspectos estruturais e à definição das modalidades de prestação de serviço público e projetos de infraestrutura em cada caso;

VI – apoiar órgãos e entidades do Poder Executivo na elaboração e definição de projetos definidos no art. 1º;

VII – realizar estudos e levantamentos sobre temas ligados às modalidades de prestação de serviço público e projetos de infraestrutura.

Parágrafo único – O grupo poderá instituir subgrupos temáticos para discutir e propor ações voltadas às modalidades de prestação de serviço público e de infraestrutura definidos no art. 1º.

Art. 3º – O órgão ou entidade interessado em celebrar convênio, parceria ou outra forma de contratação de investimentos em serviços públicos e infraestrutura encaminhará a respectiva proposta ou projeto à apreciação da COF, que enviará para análise do grupo.

§ 1º – Na proposta ou projeto a ser apresentado à COF deverá constar no mínimo:

I – justificativa técnica da proposta contendo a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que fundamentem a opção pela modalidade adotada;

II – estudo prévio contendo a estimativa de vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativo a outras possibilidades de execução da proposta;

III – estudo prévio contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta no orçamento estadual nos exercícios em que devam vigorar a contratação, incluindo a incidência de garantias públicas, caso sejam necessárias.

§ 2º – A COF, após análise do grupo, decidirá, por meio de resolução, sobre as matérias previstas no art. 1º, encaminhando ao Governador minuta de decreto.

§ 3º – A minuta de decreto conterá:

I – homologação da resolução votada e aprovada pela COF;

II – descrição do objeto do projeto aprovado;

III – indicação do coordenador do projeto a ser modelado;

IV – relação dos órgãos e entidades envolvidos;

V – procedimentos para modelagem e execução do projeto;

VI – indicação de dotação orçamentária para modelagem e execução dos projetos;

VII – disposições complementares.

§ 4º – A abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI –, disposto no **Decreto nº 44.565, de 3 de julho de 2007**, deverá ser analisada pela COF e incluída na minuta de decreto.

Art. 4º – O grupo será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – representante indicado pelo Governador, que o coordenará;

II – Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

V – Secretaria de Estado de Governo.

§ 1º – O grupo será composto pelo titular de cada órgão previsto nos incisos do *caput*, podendo cada qual designar seu respectivo representante.

§ 2º – O coordenador do grupo poderá convidar representantes dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para participar das reuniões e subsidiar tecnicamente a discussão das propostas e projetos submetidos à deliberação.

§ 3º – A atuação no âmbito do grupo não será remunerada.

§ 4º – As Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão prestarão apoio logístico e operacional para a realização dos objetivos do grupo, conforme § 2º do art. 8º da **Lei nº 22.257, de 2016**.

Art. 5º – Fica permitido que a COF autorize o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – e a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais –

Codemig – a cooperar na realização da modelagem e da execução dos projetos e propostas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – Na hipótese de ressarcimento ao BDMG e à Codemig, nos termos do art. 21 da **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, o valor será fixado pela COF, de acordo com os critérios de complexidade e duração da estruturação de cada projeto, a partir da comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Art. 6º – Poderão, por convocação do coordenador do grupo ou por solicitação de seus membros, ser realizadas reuniões a qualquer tempo, nas competências previstas no art. 1º.

Art. 7º – A continuidade dos projetos de parcerias público-privadas e de concessão ainda não licitados ficará condicionada à análise do grupo e posterior aprovação pela COF.

Art. 8º – O grupo analisará relatórios de execução dos projetos e contratos em andamento, bem como seus aditamentos, e encaminhará manifestação para posterior decisão da COF.

Art. 9º – Fica revogado o **Decreto nº 47.079, de 16 de novembro de 2016**.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL